

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 6198 1/2
Em 13/09/13 09:06
Responsável



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MARCOLA
BANCADA DO PT

PROJETO DE LEI Nº 009/2013

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

EMENTA: Cria incentivos fiscais para o fomento das atividades esportivas e paradesportivas e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas tributárias aplicáveis no fomento ao esporte no âmbito do Município de Pelotas, incluídos o desporto de rendimento, desporto de participação e o desporto educacional.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, serão observadas as seguintes definições:

I – proponente é toda pessoa jurídica que propõe projeto passível de receber incentivos fiscais de esporte;

II – doador é todo aquele dispõe de recursos em projetos de esporte, regulados por esta Lei.

Art. 3º O proponente de qualquer projeto esportivo no Município de Pelotas, que obtiver aprovação do Poder Público, receberá certificado, correspondente ao valor do incentivo autorizado a captar.

Art. 4º O certificado de que trata o art. 3º poderá ser utilizado pelo seu titular para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), permitida a dedução do valor devido, no limite de 2% (dois por cento), para pessoas jurídicas, e de 20% (vinte por cento), para pessoas físicas, a cada incidência dos tributos.



MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MARCOLA
BANCADA DO PT

Art. 5º Para financiamento dos incentivos aos esportes nos termos desta Lei, serão utilizados até 2% (dois por cento) da receita proveniente da arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não se incluindo neste limite o valor destinado ao Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Recreação.

Art. 6º As entidades que pretenderem habilitar-se para captação de recursos nos termos da presente Lei, deverão preencher os seguintes requisitos:

- I – ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos;
- II – provar sua inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- III – provar sua regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), na forma da Lei;
- IV – comprovar seu exercício, pelo prazo mínimo de três anos, de atividades relacionadas com o objeto da presente Lei.

Art. 7º O Poder Público apreciará as propostas que lhe foram apresentadas, selecionando-as conforme os princípios que regem a Administração Pública, adotando os critérios de publicidade, moralidade e impessoalidade.

Art. 8º O regulamento fixará o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

Art. 9º Para a obtenção do incentivo de que trata esta Lei, deverá o proponente apresentar ao Poder Público cópia do projeto esportivo, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e futura fiscalização.

Art. 10 Aprovado o presente projeto, o Poder Público providenciará a emissão dos respectivos certificados para obtenção do incentivo fiscal.



**MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MARCOLA
BANCADA DO PT**

Parágrafo Único: Os recursos captados, bem como, a divulgação dos relatórios financeiros e de gestão dos projetos, assim como, a sua fiscalização, serão objeto do Regulamento desta Lei.

Art. 11 Os certificados referidos no art. 10 terão prazo de validade de 01 (um) ano, a contar de sua expedição.

Art. 12 Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, será multado em 02 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, o proponente que não comprovar a correta aplicação do incentivo fiscal, desvio do objeto e/ou recursos.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática do esporte é atividade que traz inúmeros benefícios à saúde das pessoas, proporcionando bem estar e qualidade de vida. Mais do que isto, a prática esportiva derrama suas virtudes sobre o tecido social, propiciando interação e sociabilidade aos diversos grupos sociais, estudantes, trabalhadores, idosos, jovens, crianças e mulheres. É também escola de cidadania, na medida em que incentiva a participação de todos na sua prática, na sua organização e realização. Neste sentido, o escopo da presente propositura é buscar, através de incentivos fiscais, a universalização da prática esportiva e paradesportiva na cidade de Pelotas, tornando-a mais humana para todos.

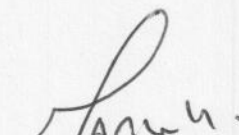
Esclareço, outrossim, que o impacto orçamentário-financeiro da lei, no exercício em que deva entrar em vigor, não representa risco ao erário, pois a concessão de isenção parcial de pagamentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no percentual de até 2% (dois por cento) para pessoas jurídicas, e de até 20% (vinte por cento) para pessoas físicas, repetindo-se o mesmo valor para os dois exercício subsequentes.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

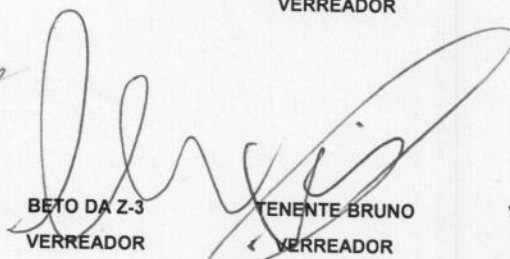


MUNICÍPIO DE PELOTAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DO VEREADOR MARCOLA
BANCADA DO PT

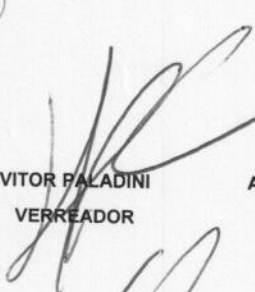
Sala das Sessões, 04 de junho de 2013


MARCOS FERREIRA - MARCOLA
VEREADOR

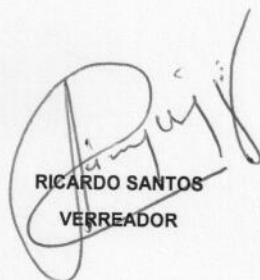

IVAN DUARTE
VEREADOR


BETO DA Z-3
VEREADOR

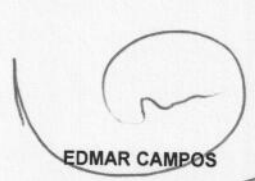
TENENTE BRUNO
VEREADOR

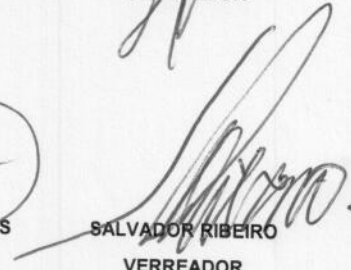

VITOR PALADINI
VEREADOR

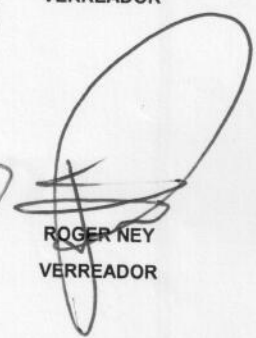
ANTÔNIO PERES
VEREADOR


RICARDO SANTOS
VEREADOR

ADEMAR ORNEL
VEREADOR


EDMAR CAMPOS
VEREADOR


SALVADOR RIBEIRO
VEREADOR


ROGER NEY
VEREADOR